PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 19-A à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências":

"Art. 19-A. O fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a cada dia o número de produtos que utilizam embalagens descartáveis como meio de veiculação comercial. As conseqüências têm sido bastante nefastas ao meio ambiente. Muitas das embalagens descartáveis utilizadas são fabricadas com componentes que levam muito tempo a se degradar, dificultando as operações dos sistemas de aterros sanitários e, ainda, reduzindo em muito a vida útil desses aterros.

A proposta que ora apresentamos não tem a pretensão de solucionar de vez o problema, bastante complexo. No entanto, se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis como veículo de venda fosse destinado à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada sobre a melhor forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Renato Casagrande